

O SEQUESTRO DE BENS NA JURISPRUDÊNCIA DO TRF-4: A presunção do *periculum in mora* como expressão de uma justiça penal simbólica frente à criminalidade econômico-financeira

Carlos Gilberto Martins Junior (IC) e Marco Aurélio Pinto Florêncio Filho (Orientador)

Apoio: PIBIC CNPq

RESUMO

O presente artigo visa aferir se a aplicação do sequestro de bens no processo penal, prescindindo-se da comprovação do *periculum in mora*, nos moldes da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, se compatibiliza com o sistema processual constitucional, bem como se representa um reflexo da atual política de recuperação de ativos no combate à criminalidade econômico-financeira. Concluiu-se que a aplicação do sequestro de bens sem a comprovação do *periculum in mora* fere a presunção de inocência e o devido processo legal, afastando o caráter cautelar da medida e antecipando os efeitos de uma condenação em âmbito penal. Essa fragilização de garantias fundamentais do processo penal decorre, diretamente, da simbólica política criminal de recuperação de ativos. Utilizou-se o método dialético e a técnica da investigação teórica através da revisão bibliográfica, além da pesquisa jurisprudencial, para o desenvolvimento da pesquisa.

Palavras-chave: Sequestro de bens. *periculum in mora*. Recuperação de ativos.

ABSTRACT

The main purpose of this article is to verify whether the application of seizure of assets in criminal law procedure without the demonstration of *periculum in mora*, in the same way of Federal Regional Court of the Fourth Region's jurisprudence, is compatible with the constitutional procedural system, as well as examine whether it represents a manifestation of the current asset recovery policy against economic and financial crime. In conclusion, the application of seizure of assets without the demonstration of *periculum in mora* violates the presumption of innocence and the due process of law, removing its preventive feature, anticipating effects of criminal conviction. This violation of fundamental guarantees on criminal procedural law arises directly from the symbolic asset recovery policy. The dialectical methodology and the theoretical research technique through bibliographic review, as well as jurisprudential investigation, were used to develop the research.

Keywords: Seizure of assets. *periculum in mora*. Asset recovery.

1. INTRODUÇÃO

O sequestro de bens, no processo penal, possui como aspecto fundamental o fato de estar relacionado, sempre, a bens adquiridos através de proventos delituosos. Para sua aplicação, discute-se a real necessidade de comprovação do perigo de dilapidação do patrimônio maculado (ou *periculum in mora*), que permitiria, então, a constrição. Neste contexto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) consolidou o entendimento no sentido de que, para a aplicação das medidas assecuratórias, não há a necessidade de comprovação do referido risco, uma vez que ele estaria presumido pela própria lei. Assim, o questionamento que permeia este trabalho limita-se a constatar se a aplicação do sequestro de bens nos moldes da jurisprudência do TRF-4, essencialmente no que se refere à desnecessidade de comprovação do *periculum in mora*, corresponde aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, bem como ao próprio sistema processual constitucional. Por sua vez, justifica-se a discussão do tema, pela necessidade de aferir se a instrumentalidade conferida ao instituto condiz com a Constituição Federal de 1988.

O objetivo geral da pesquisa é identificar se este entendimento corresponde ao arcabouço constitucional ou se, na realidade, instrumentaliza o sequestro de bens como ferramenta da política de recuperação de ativos, atual foco do sistema punitivo, em prejuízo da criminalidade econômico-financeira. A análise da problemática, por sua vez, partiu de duas hipóteses antagônicas. Primeiro, a presunção do *periculum in mora* para a aplicação do sequestro de bens afetaria o sistema constitucional por violar garantias fundamentais. Por outro lado, tal presunção se adequaria ao sistema constitucional na medida em que o sequestro pressupõe bens ilícitos e, por isso, prescindiria de comprovação do perigo de dilapidação dos bens, semelhante à antecipação de tutela. A pesquisa desenvolveu-se por meio da investigação teórica, utilizando-se do procedimento de revisão bibliográfica sob um enfoque qualitativo, sobretudo através da doutrina processual penal, bem como da análise jurisprudencial do TRF-4. Adotou-se o método dialético, posto que sua abordagem dinâmica gera o enfrentamento dos contrários, levando a uma eficaz síntese de conclusões e resultados.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Sequestro de bens no processo penal: breve contextualização sobre as medidas assecuratórias

As medidas assecuratórias (ou medidas cautelares reais), previstas nos artigos 125 a 144-A do Código de Processo Penal, são instrumentos que visam garantir os efeitos patrimoniais de uma condenação em âmbito penal, assegurando a futura indenização da vítima do delito, a satisfação das despesas processuais ou das penas pecuniárias ao Estado,

bem como objetivam evitar o locupletamento indevido do réu ou investigado em virtude de seus crimes. Em síntese, almejam preservar e garantir os futuros efeitos patrimoniais da pena, insculpidos no Código Penal, quais sejam, o perdimento dos bens de origem ilícita, sejam eles instrumentos, proveitos ou produtos do crime, bem como o reparo do dano causado. Especificamente quanto à reparação dos danos causados pelo delito, destaca-se a utilização da especialização de hipoteca legal de bens imóveis, disciplinada nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Penal, bem como o arresto prévio de bens imóveis e móveis, disciplinado nos artigos 136 e 137, respectivamente, do mesmo diploma. Feitas tais considerações, se debruçará sobre o sequestro de bens.

2.2 Principais características

O Decreto-Lei nº 3.240, de 1941, anteriormente ao Código de Processo Penal, já disciplinava o sequestro de bens em crimes que resultavam prejuízos à Fazenda Pública. Inobstante a omissão normativa, entende-se, atualmente, que o instituto deve recair somente sobre bens adquiridos indiretamente através da prática criminosa, enquanto para os bens de origem lícita, aplica-se o arresto e a especialização de hipoteca legal. A inconsistência quanto aos limites de aplicação do sequestro de bens somente para proventos de crimes decorre da histórica confusão, mantida equivocadamente pelo ordenamento jurídico pátrio, ao nomear, genericamente, de sequestro casos em que a correta individualização denotava tratar-se de arresto (Saad, 2011, p. 295). Foi feita a retificação somente após a substituição da referência ao sequestro, nos artigos 136 a 139, 141 e 143, do Código de Processo Penal, por arresto.

A despeito da possibilidade de aplicação do instituto em comento por dispositivos legais diversos (de natureza penal ou não), evidencia-se a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), que, em seu artigo 4º, também possibilita a aplicação de medidas assecuratórias quando existirem “indícios suficientes de infração penal”. A finalidade primordial (imediate) do sequestro de bens consiste em garantir a decretação do perdimento de bens, embora seu objetivo secundário seja reparar o dano decorrente da infração (Lucchesi; Zonta, 2020, p. 743) impedindo que o imputado se beneficie de proventos do crime.

No Código de Processo Penal, a referida medida está regulamentada nos artigos 125 a 131, referente a bens imóveis, e no artigo 132, referente a bens móveis. Dispõe o artigo 125 que se aplicará o sequestro dos bens imóveis oriundos dos proveitos da infração mesmo que já tenham sido transferidos a terceiros. Esses proventos referem-se ao produto indireto do delito (Badaró, 2015, p. 1049). Já os bens móveis adquiridos com os proventos da infração ou com os lucros dela advindos também estarão sujeitos ao sequestro de bens, desde que não representem os instrumentos ou objeto direto do delito, constituindo, assim, a sua própria

materialidade, pois, neste caso, caberá a busca e apreensão (artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal), conforme delineado no artigo 132.

A leitura do artigo 125, por sua vez, esclarece que não deve ser aplicado o sequestro sobre bens de origem preexistente ao crime, isto é, auferidos pelo imputado antes dos fatos delituosos (Lopes Jr, 2020a, p. 764). Além disso, os bens constritos devem possuir relação direta com o delito objeto da persecução penal (característica da referibilidade), pois, como toda cautelar, deve garantir instrumentalidade e eficácia à futura e provável sentença penal condenatória (Badaró, 2015, p. 1050).

A defesa contra o sequestro dar-se-á por meio de embargos, conforme artigo 130 do Código de Processo Penal, do próprio réu ou do terceiro de boa-fé (artigo 130, I e II, respectivamente, do Código de Processo Penal). Também caberá apelação da decisão que decretar o sequestro, conforme artigo 593, II, do Código de Processo Penal. Caberá, ainda, mandado de segurança para impugnar o sequestro de bens, em casos de manifesta ilegalidade do ato constritor (Lopes Jr, 2020a, p. 768). O artigo 131 e incisos do Código de Processo Penal, por sua vez, aponta as hipóteses de levantamento do sequestro: quando não oferecida a ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias, decretado na fase pré-processual, em caso de caução do terceiro interessado que assegure a aplicação do disposto no artigo 91, II, b, segunda parte, do Código Penal, ou, ainda, se for julgada extinta a punibilidade do réu ou se absolvido for, por sentença transitada em julgado (Lopes Jr, 2020a, p. 769).

Dispõe o artigo 127 do Código de Processo Penal que são legitimados a requerer o sequestro de bens o Ministério Público, a Autoridade Policial, mediante representação, quando houver, é claro, a concordância do Ministério Público, pois titular da ação penal pública (Lopes Jr, 2020a, p. 766), o próprio ofendido e seus herdeiros e, por derradeiro, o assistente de acusação (Lopes Jr, 2020a, p. 766), podendo ainda o juiz, *ex officio*, isto é, sem manifestação das partes, aplicar a medida. A decretação do sequestro de bens, de acordo com o artigo 126 do mesmo diploma, depende somente da “existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens”. Leciona a doutrina que “indícios veementes” se traduzem em mais uma das expressões abrangentes e pouco precisas da legislação processual penal (Lopes Jr, 2020a, p. 764).

Ainda que a cognição, ao longo da persecução criminal, seja sumária, haja vista a inexistência de decisão condenatória transitada em julgado, é exigido, minimamente, a verossimilhança quanto aos alegados indícios veementes. A fim de explicar a aferição dos indícios veementes, a doutrina alude ao elemento consistente no *fumus commissi delicti* (ou à “fumaça” indicadora da existência do crime) relacionado, agora, aos bens que serão objeto da constrição (Lopes Jr, 2020a, p. 764), revelando-se indispensável ao autor do pedido de

sequestro comprovar a probabilidade de que os bens tenham se originado de proventos da infração (Nucci, 2020, p. 647). Por respeito à presunção de inocência, o ônus probatório atinente aos indícios veementes é inteiramente da acusação (Nora, 2017, p. 86).

Embora o artigo 126 aponte somente a existência de “indícios veementes” como requisito, como todas as medidas cautelares no processo penal, é necessária a existência do *fumus comissi delicti* em relação ao imputado e o *periculum in mora*. O primeiro refere-se à verossimilhança quanto à autoria e materialidade do delito por parte do investigado ou processado criminalmente (Lopes Jr, 2020a, p. 777). Já o *periculum in mora* vincula-se ao pressuposto temporal relacionado ao risco de dilapidação dos bens supostamente oriundos de proventos delituosos. Para sua existência, exigem-se dois requisitos: primeiro, é necessário que até o provimento final (sentença penal condenatória transitada em julgado) haja um espaço de tempo razoavelmente extenso (Nora, 2017, p. 190), e, em segundo plano, por parte daquele que sofre a constrição patrimonial, haja receio de dilapidação dos bens, fundamentado em elementos concretos e efetivos (Nora, 2017, p. 191).

2.3 Sequestro de bens e *periculum in mora* na perspectiva doutrinária

De acordo com parcela da doutrina, para a aplicação das medidas assecuratórias é indispensável a efetiva necessidade da medida (Lopes Jr, 2020a, p. 765), frente ao risco de dilapidação como validador da constrição do direito ao patrimônio. Sendo assim, a urgência deve ser comprovada mediante fatos concretos, sob pena de uma verdadeira antecipação de tutela, vedada em âmbito penal (Nora, 2017, p. 67).

Assim, mesmo que o artigo 126 do Código de Processo Penal aluda somente à existência de indícios veementes, entende-se que a exigência de comprovação do perigo na demora acompanha todas as medidas cautelares como consequência lógica, podendo-se extrair seu conteúdo da leitura do artigo 131, I, do mesmo diploma legal, pois menciona a hipótese de levantamento do sequestro em caso de não oferecimento de denúncia em tempo razoável, indicando a inexistência de urgência da medida (Pacelli, 2021, p. 248-249).

Para outra parcela da doutrina, o fato de o sequestro relacionar-se sempre a bens supostamente ilícitos possibilitaria sua aplicação “automática”, isto é, presumindo-se o risco de dilapidação dos bens ante a existência de crime, na mesma medida da tutela de evidência regulada em Processo Civil (Sarti, 2022, p. 343), antecipando-se os efeitos do provimento final e suprimindo, portanto, a necessidade de se comprovar qualquer risco, pois fundado em direito evidente (Sarti, 2022, p. 344). Nesta linha, sabendo-se que tal medida cautelar serve à garantia do perdimento de bens, bastaria a mera suspeita de proveniência ilícita dos bens para legitimá-la (Essado, 2014, p. 51). Para uma terceira corrente, “indícios veementes” seria

o único requisito exigido pela lei para a sua aplicação, conforme artigo 126, anteriormente citado (Nucci, 2020, p. 647).

Feitas tais considerações, o TRF-4 tem consolidado entendimento no sentido de que, para a aplicação das medidas assecuratórias, dentre elas o sequestro de bens, prescinde-se de comprovação do *periculum in mora*, uma vez que o risco de dilapidação dos bens seria presumido. Far-se-á, agora, uma incursão acerca dos principais fundamentos deste posicionamento jurisprudencial, especificamente em relação ao sequestro de bens.

3. O PERICULUM IN MORA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRF-4

3.1 Introdução à metodologia de análise de dados

O estudo jurisprudencial delineado abarcou a análise de julgados exarados pelo TRF-4, visando, sobretudo, aferir o raciocínio jurídico que levou a referida Corte a fixar o entendimento segundo o qual, para a aplicação do sequestro de bens em âmbito penal, dispensa-se a comprovação do *periculum in mora*.

A pesquisa documental foi conduzida através da plataforma digital no site do TRF-4, exclusivamente por meio do acervo jurisprudencial da Corte, pelo qual foi possível levantar os dados atinentes aos julgados. O levantamento das decisões analisadas foi realizado mediante a seguinte operação: no filtro “origem”, foram escolhidas somente decisões do TRF-4; o filtro “Campo para Pesquisa” incluiu o inteiro teor das decisões, a fim de não limitar a busca somente em suas ementas; na aba referente ao “Texto para Pesquisa”, foram usadas as palavras “sequestro de bens” e “*periculum in mora*”, posto que contemplam, sinteticamente, a problemática desta pesquisa. O período analisado na aba “Data entre” abarcou as decisões proferidas entre 01 de março de 2010 e 01 de janeiro de 2022. Por fim, o filtro “Classe Processual” correspondeu às seguintes opções: “Apelação Criminal”, “Ação Penal”, “Mandado de Segurança” e “Sequestro – medidas assecuratórias”. Os filtros “Número do Processo”, “Relator (a)” e “Órgão julgador” ficaram vazios. Dentre os 45 (quarenta e cinco) documentos filtrados, foi feita uma abordagem metodológica qualitativa do conteúdo a fim de eleger as principais decisões e fundamentos jurídicos responsáveis pela fixação deste entendimento.

É importante esclarecer que o recorte cronológico se pautou em pesquisas jurisprudenciais acerca da necessidade de comprovação do *periculum in mora* para a aplicação das medidas assecuratórias no TRF-4 até o mês de março de 2010. Essas pesquisas (Bottino, 2010, p. 24) mostram que, até aquela data, a jurisprudência da Corte, majoritariamente, exigia a presença do *periculum in mora* para a decretação das medidas assecuratórias (especificamente 75% da jurisprudência, enquanto 25% dela rejeitava sua presença).

3.2 Dados colhidos acerca do *periculum in mora* na aplicação do sequestro de bens

Feitas tais considerações, aponta-se para os dados concretos que a pesquisa foi capaz de levantar quanto à necessidade de comprovação do *periculum in mora* para aplicação, especificamente, do sequestro de bens. Primeiramente, frisa-se que, dentre os 45 (quarenta e cinco) julgados analisados¹, 28 (vinte e oito) deles cuidavam de processos cujo objeto em debate era, especificamente, o sequestro de bens, mesmo que aplicado cumulativamente com outras cautelares. Os demais julgados, todavia, se referiam a medidas assecuratórias diversas.

Foi possível constatar também que, nos casos envolvendo o sequestro de bens em âmbito penal, a fundamentação legal concentra-se, majoritariamente, nos artigos 125 a 133-A do Código de Processo Penal, no artigo 4º da Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) e no Decreto-Lei n. 3.240/41 (sequestro dos bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública). Visando satisfazer os objetivos da pesquisa, foi possível aferir que em 4 (quatro) dos 28 (vinte e oito) casos envolvendo o sequestro de bens, não se discutiu a existência e necessidade do *periculum in mora*, restando, assim, à análise recair sobre 24 (vinte e quatro) decisões. Desses 24 (vinte e quatro) julgados, 23 (vinte e três) concluem, expressamente, pela desnecessidade de comprovação ou a presunção do *periculum in mora* para a aplicação da medida, enquanto em somente 1 (um) caso foi possível aferir posicionamento diverso, onde se concluiu pela necessidade de comprovação do pressuposto cautelar.

A decisão foi prolatada em 07 de agosto de 2012, na Apelação Criminal nº 2000.71.00.019272-0, de relatoria do Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, da 8ª Turma. Ao votar, o então Juiz Federal convocado Sebastião Ogê Muniz, expressamente consignou que, sem a imprescindibilidade da medida, não há perigo à proteção do bem jurídico, descartando-se o *periculum in mora*, e, por conseguinte, a medida não deve ser concedida, prestigiando-se a presunção de inocência e o “(...) direito fundamental do denunciado ao usufruto de seu patrimônio.” (Brasil, 2012). Apesar disso, afasta-se qualquer dúvida quanto à mudança jurisprudencial a partir de 2010: o TRF-4, majoritariamente, consolidou o entendimento de que o *periculum in mora* pode ser presumido quando da aplicação do sequestro de bens, sendo desnecessária qualquer comprovação de risco de dilapidação patrimonial.

¹ Sendo 2 (dois) relacionados a mandados de segurança, 1 (um) relacionado a agravo regimental em mandado de segurança, 4 (quatro) embargos de declaração em apelação criminal e 38 (trinta e oito) apelações criminais.

A primeira hipótese² fundamentadora desta orientação jurisprudencial refere-se ao fato de os artigos 125 a 133-A do Código de Processo Penal somente exigirem a existência de indícios veementes de proveniência ilícita dos bens para a aplicação da cautelar, bem como que, na mesma linha, a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), em seu artigo 4º, parece condicionar a aplicação das medidas assecuratórias, unicamente, à existência de “indícios suficientes de infração penal”. Como exemplo, cita-se a Apelação Criminal nº 5049498-50.2018.4.04.7000, de Relatoria do Des. João Pedro Gebran Neto, da 8ª Turma, que, em relação à aplicação do sequestro de bens, dentre seus fundamentos, destacou que “(...) para a decretação bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 132)” (Brasil, 2018), encontrando guarida doutrinária na 3ª corrente anteriormente citada (Nucci, 2020, p. 647).

Em sequência, a segunda corrente argumentativa³ presente (cuja incidência denota a preferência do Tribunal por este posicionamento), quando aponta para a desnecessidade de comprovação do *periculum in mora* para a aplicação do sequestro de bens, refere-se a um risco presumido pela própria lei, que dispensaria a demonstração concreta de risco de dilapidação, conforme decisão proferida na Apelação Criminal nº 5023965-80.2018.4.04.7100, julgada em 18 de dezembro de 2018, de relatoria da Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene, da 7ª Turma (Brasil, 2018). Esta argumentação encontra harmonia doutrinária com outra corrente citada anteriormente, que também prevê a mesma possibilidade (Sarti, 2022, p. 343; no mesmo sentido: Essado, 2014, p. 51).

3.3 Reflexos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça

Muito embora a jurisprudência, no TRF-4, se encontre pacificada quanto à desnecessidade de comprovação do *periculum in mora* para a aplicação do sequestro de bens, afigura-se importante analisar o referido entendimento em cotejo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

No âmbito do STJ, foi possível constatar a existência de divergência quanto à problemática. Na 6ª turma, o entendimento adotado pelo colegiado, referente à decretação de cautelares patrimoniais, conforme precedente proferido nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1.087.874/MG, em agosto de 2017, de Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, exige-se como necessário, além do *fumus comissi delicti*, o requisito consistente no “(...) *periculum in mora*, relativo à probabilidade de que, durante o curso do processo, os

² Cerca de 8 (oito) decisões, aproximadamente 34,8% dos 23 (vinte e três) julgados que expressamente entenderam pela desnecessidade de comprovação do *periculum in mora*, elencaram essa argumentação como principal fundamento.

³ Cerca de 15 (quinze) decisões, aproximadamente 65,2% dos 23 (vinte e três) julgados que expressamente entenderam pela desnecessidade de comprovação do *periculum in mora*, elencaram essa argumentação como principal fundamento.

bens se deteriorem ou se percam, impossibilitando, dessa forma, eventual ressarcimento dos danos advindos do ilícito penal” (Brasil, 2017). Em contrapartida, o posicionamento da 5ª turma vai ao encontro da jurisprudência do TRF-4, assentando que, para a aplicação das medidas cautelares patrimoniais, a comprovação do *periculum in mora* seria dispensável, bastando indícios suficientes da prática do delito, conforme decisão exarada nos autos do Agravo Regimental no Agravo Regimento no Recurso Especial nº 1911510/PR, em fevereiro de 2022, de Relatoria do Ministro Jesuíno Rissato (Brasil, 2022).

Já em relação ao STF, constatou-se que a 1ª Turma já se manifestou sobre o tema, nos autos do Agravo Regimental na Petição nº 7.069/DF, em 12 de março de 2019, momento em que entendeu pela desnecessidade de comprovação do *periculum in mora*, uma vez que essa característica seria ínsita às medidas assecuratórias. Curiosamente, destaca-se um trecho do voto do Ministro Luiz Fux, que, após tecer comentários breves sobre a diferença das tutelas provisórias de urgência e de evidência, aludindo que a última dispensaria a comprovação do *periculum in mora*, defendeu a necessidade de comprovação do perigo de dilapidação de bens para a aplicação das medidas assecuratórias, excetuando-se somente o sequestro de bens: “Relativamente ao sequestro, previsto no art. 125 do CPP, por se cuidar de bens cuja origem ilícita está assentada em indícios veementes verificáveis primo ictu oculi, sua decretação independe da demonstração da urgência” (Brasil, 2019, p. 33). Para além do entendimento firmado no TRF-4, vislumbra-se uma concepção jurisprudencial que excetua o sequestro de bens enquanto provimento cautelar, tornando-o suscetível de aplicação independentemente de qualquer indício de dilapidação patrimonial, ora sob o pretexto da presunção legal, ora sob o pretexto da omissão legal (quanto ao *periculum in mora*), o que se assemelharia à tutela de evidência.

4. SEQUESTRO DE BENS E PRESUNÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*

4.1 A real função do sequestro de bens em âmbito penal

Conforme exposto no início desta pesquisa, a característica principal do sequestro de bens é a sua intrínseca ligação com bens adquiridos através dos proventos ilícitos do delito, cuja função primordial é garantir a futura declaração de perdimento. Embora a perda (ou confisco) possa recair sobre os instrumentos do crime, conforme artigo 91, II, *a*, do Código Penal, sem prejuízo das demais hipóteses legais insculpidas no § 1º do referido artigo e no artigo 91-A do mesmo diploma, o sequestro de bens tem como objetivo garantir a hipótese da alínea *b* do inciso II, que diz respeito ao produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito obtido através da prática delitiva.

É de se notar que, apesar do artigo 91, I, do Código Penal, também estabelecer como efeito da condenação tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo delito, tal

fator diz respeito somente à consequência civil da prática do crime, em decorrência de um ato ilícito, obedecendo, portanto, à legislação correlata, isto é, ao direito civil (Lucchesi; Zonta, 2020, p. 749), cabendo à seara penal somente fixar o valor mínimo indenizatório na sentença, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, e confirmar a existência dessa obrigação na condenação (Lucchesi; Zonta, 2020, p. 749).

É possível concluir, portanto, que as medidas assecuratórias voltadas eminentemente ao resguardo da futura obrigação de indenizar em razão dos danos causados pelo delito, quais sejam, a especialização de hipoteca legal e arresto de bens móveis e imóveis, guardam correlação direta com o direito civil, não possuindo qualquer impacto efetivo em âmbito penal (Lucchesi; Zonta, 2020, p. 753). Por outro lado, o perdimento de bens, como efeito da condenação, incide diretamente sobre os proventos da prática criminosa ou, até mesmo, do produto do crime, adquirindo, por sua vez, natureza jurídica diversa da obrigação de indenizar o dano decorrente do delito, pois eminentemente penal (Lucchesi; Zonta, 2020, p. 752).

Sem a pretensão de estender o debate acerca da natureza jurídica do perdimento de bens, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLVI, alínea *b*, o estabelece como uma pena a ser decretada, e não como mero efeito patrimonial a ser declarado quando da sentença penal condenatória (Lucchesi; Zonta, 2020, p. 752), não encontrando o referido instituto correspondência semelhante no âmbito do direito civil. Some-se a isso, reforça a sua natureza penal estar ele previsto (como pena) no artigo 43, II, do Código Penal.

Neste contexto, inobstante a divergência consistente em parcela da doutrina ressaltar a natureza civil do perdimento de bens como predominante (Essado, 2014, p. 21), a leitura constitucional do instituto, em harmonia com a legislação infraconstitucional, é de sanção penal, e não de mero efeito civil da condenação. Logo, o sequestro de bens, tendo como finalidade imediata garantir o perdimento dos bens auferidos ilicitamente após a prolação de sentença penal condenatória transitada em julgado (Lucchesi; Zonta, 2020, p. 743), ainda que possa servir também à garantia da futura indenização, possui instrumentalidade voltada primordialmente à satisfação da sanção penal condenatória, especificamente no que se refere ao perdimento de bens, cuja natureza é de verdadeira pena imposta.

4.2 A antecipação dos efeitos do perdimento de bens através do sequestro sob a égide de uma suposta tutela de evidência e os limites à presunção de inocência

Evidenciado o caráter eminentemente penal do sequestro de bens, enquanto garantidor do aspecto econômico da condenação definitiva, conclui-se que o referido instituto antecipa, para o imputado, limitações do direito ao patrimônio que só poderiam ser devidamente satisfeitas após sentença penal condenatória transitada em julgado. Aury Lopes

Júnior, após afirmar que as medidas cautelares deveriam se limitar ao seu caráter conservatório e preventivo, disserta:

Contudo, isso hoje foi abandonado e as medidas verdadeiramente “cautelares” e provisionais (ou situacionais e temporárias) estão sendo substituídas por antecipatórias de tutela (dando-se o que deveria ser concedido amanhã, sob o manto da artificial reversão dos efeitos, como se o direito pudesse avançar e retroagir com o tempo (...)) (2020b, p. 55).

A despeito de tal instrumento processual, a saber, a tutela antecipada, ser objeto de estudo e aplicação do processo civil, ante a inexistência de medida similar prevista na legislação processual penal, fazem-se necessárias sucintas considerações acerca de sua previsão legal. Sinteticamente, o legislador processual civil instituiu a disciplina da tutela provisória, frente às dificuldades impostas pela morosidade quanto à duração do processo e seu alto custo (Alvim, 2017, p. 19) resguardando situações de urgência, em casos de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e aos direitos envolvidos (Alvim, 2017, p. 19), conforme artigo 300 a 310 do Código de Processo Civil, mediante a existência dos requisitos de probabilidade do direito e do risco de perecimento (*periculum in mora*), características da tutela cautelar, bem como em casos onde há a possibilidade de “(...) antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão da injustiça consistente em subordinar aquele que demonstra a evidência do seu direito, ao decurso do tempo (...)” (Alvim, 2017, p. 315).

Esta última refere-se à tutela de evidência, cujas hipóteses de aplicação estão previstas nos incisos I a IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, e almeja a devida distribuição do ônus do tempo no processo frente ao direito evidente do autor, marcado pela verossimilhança do alegado (*fumus boni iuris*), sem que haja a necessidade de se aguardar o exaurimento do processo para que ele possa usufruir da tutela jurisdicional pleiteada (Mazini, 2020, p. 27) não possuindo uma natureza meramente acautelatória, mas satisfativa (Alvim, 2017, p. 318). Portanto, sua concessão visa, primordialmente, à efetividade da prestação jurisdicional, antecipando o provimento final, a despeito da morosidade do processo, dispensando-se o *periculum in mora* (Mazini, 2020, p. 25), que é requisito da tutela cautelar. A própria norma do artigo 311 do Código de Processo Civil, expressamente, afasta a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para sua aplicação. Conforme doutrina especializada, a “(...) antecipação da tutela possibilita que efeitos que só se fariam sentir quando da prolação da decisão final, e ainda desde que o recurso não tenha efeito suspensivo, façam-se presentes desde logo.” (Alvim, 2017, p. 260).

Ainda que a Constituição Federal de 1988, em consonância com as convenções e tratados internacionais assinados pelo Brasil, tenha expressamente previsto a garantia da duração razoável do processo, em seu artigo 5º, LXXVIII, é certo que ela não pode ser utilizada, através da antecipação de tutela, como pretexto para facilitar a supressão de outros

direitos e garantias fundamentais, uma vez que o processo penal é, em si, uma pena (Lopes Jr, 2020a, p. 84). Logo, a agilização do processo, em respeito a tal princípio, deve buscar diminuir o caráter punitivo da demora judicial (Lopes Jr, 2020a, p. 101), e não causar uma "(...) aceleração utilitarista como tem sido feito, através de mera supressão de atos e atropelo de garantias processuais (...)" (Lopes Jr, 2020a, p. 101).

Embora encontre eco doutrinário e jurisprudencial, conforme analisado, a dispensa da comprovação do *periculum in mora* para a aplicação do sequestro de bens, seja pela presunção do risco ou inexistência de exigência legal, aproximando o instituto de uma verdadeira tutela de evidência, em detrimento de suas características cautelares, para além de representar uma indevida e descuidada transposição dos conceitos do processo civil para o processo penal, gera verdadeira antecipação dos efeitos da sentença penal condenatória, consistente no perdimento de bens, cuja natureza penal fragiliza as garantias processuais do imputado antes do momento permitido, isto é, após o trânsito em julgado da condenação.

Essa antecipação de efeitos encontra óbices frente à garantia fundamental da presunção de inocência. O referido princípio constitucional, insculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, reveste-se de eficácia através de três dimensões: como norma de tratamento (interna ou externa ao processo), norma probatória e norma de julgamento (Lopes Jr, 2020a, p. 109-111). Para os fins da problemática que aqui se desenvolve, é possível aferir o impacto direto à presunção de inocência causado pela dispensa de comprovação do *periculum in mora* para a aplicação sequestro de bens, em sua dimensão de norma de tratamento, internamente ao processo. Isso porque, a garantia outorgada por esta faceta da presunção de inocência prevê que o Estado não deve tratar o cidadão de maneira dissociada de sua condição de inocente antes que sobrevenha uma condenação definitiva que declare comprovada sua culpabilidade (Beltrán, 2018, p. 158). Esse tratamento, por sua vez, pressupõe que o Estado não tome "(...) qualquer decisão no curso do processo que suponha a antecipação da condenação e, em consequência, da pena" (Beltrán, 2018, p. 159).

Assim, dada a finalidade primordial do sequestro de bens, qual seja, garantir o perdimento das vantagens auferidas indiretamente com o delito, após o fim do processo, configurando-se este como verdadeira pena, conforme a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, XLVI, alínea *b*, e artigo 43, II, do Código Penal, a presunção do perigo ou risco de dilapidação patrimonial, ao afastar seu caráter cautelar, gera verdadeira antecipação de pena, posto que o efeito limitador de garantia fundamental (direito ao patrimônio) é atingido sem a superveniência de sentença condenatória transitada em julgado, antecipando-se os efeitos deletérios do perdimento de bens e violando-se, por consequência, a presunção de inocência.

Inobstante o entendimento segundo o qual a desnecessidade de comprovação do *periculum in mora* para a aplicação do sequestro de bens decorra da proximidade do instituto com a tutela de evidência, agrava-se ainda mais sua análise em cotejo com a presunção de inocência, uma vez que, malgrado a incompatibilidade do instituto com o processo penal, sua função é, justamente, antecipar o provimento final em favor do autor da demanda, que, nesta seara, equivaleria à aplicação do perdimento de bens, somente alcançável após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Sobre a aplicação do sequestro de bens no âmbito dos crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, Carla Domenico expõe de maneira contundente que a presunção de que o imputado será condenado e que provocará a dilapidação de seu patrimônio, despida de qualquer prova, corresponde a uma clara antecipação de juízo condenatório (2008, p. 136). Também nessa linha, o Professor Aury Lopes Júnior, ao tratar das medidas assecuratórias, expõe que a presunção de inocência impõe que se presuma que o réu irá corresponder com sua responsabilidade penal e civil, e não que irá dilapidar seu patrimônio com a intenção de burlar tais obrigações após a sentença penal condenatória, tese esta que deve ser comprovada pelo requerente da medida de sequestro de bens mediante elementos que demonstrem sua necessidade (2020a, p. 776).

4.3 Devido processo penal e cautelaridade na aplicação do sequestro de bens

Prosseguindo-se com o estudo do tema, destaca-se que os objetivos consistentes em garantir o perdimento dos bens obtidos com os proventos ilícitos e assegurar a reparação do dano ou prejuízo advindo do delito, encontram guarida constitucional prevista no art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. A tutela cautelar de urgência, por sua vez, estabelece suas raízes constitucionais no princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, postulado segundo o qual a lei não só coibirá a lesão a direito, através do devido processo, como também não excluirá da apreciação do Poder Judiciária a sua ameaça (Nora, 2017, p. 176). Daí, portanto, a necessidade das medidas cautelares, ante o risco de se obstar o futuro provimento do apelo com a decisão definitiva, tornando-o ineficaz (Gomes Filho *et al.*, 2011, p. 16).

Nesse sentido, embora a lei não tenha expressamente assegurado a necessidade de comprovação do risco apto a legitimar a aplicação do sequestro de bens (*periculum in mora*), o fazendo somente em relação aos indícios veementes de proveniência ilícita, tal fator não seria suficiente a permitir o seu deferimento, como faz crer o posicionamento largamente defendido no TRF-4, pois o próprio provimento cautelar necessita de uma análise rigorosa quando da avaliação de seus pressupostos, sobretudo no que diz respeito ao *periculum in mora*, não sendo suficiente uma superficial análise, mas uma plena e justificada constatação

do risco (Gomes Filho *et al.*, 2011, p. 17), que permita a sua excepcional aplicação, sempre buscando-se minimizar os impactos negativos impostos, vez que, no âmbito do processo penal, o uso das cautelares deve ser mais limitado do que no processo civil (Gomes Filho *et al.*, 2011, p. 17-18).

Para a doutrina especializada, a tutela cautelar deflui do direito constitucional à tutela jurisdicional através do processo (inafastabilidade da jurisdição) afigurando-se como elemento essencial do devido processo legal (Polastri, 2005, p. 25-26; no mesmo sentido: Nora, 2017, p. 178). O devido processo legal, por sua vez, insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, cuja aplicação dispõe que ninguém será privado de sua liberdade e de seus bens sem o amparo deste princípio constitucional, é previsto como garantia para a consecução dos direitos fundamentais e da devida concretização de seus pressupostos em prazo razoável (Tucci, 2011, p. 64) que, em seara penal, constitui o devido processo penal (Tucci, 2011, p. 65). Por ocasião deste arcabouço constitucional, pode-se concluir que quaisquer disposições tendentes a diminuir a possibilidade de verificação, pelo julgador, da razoabilidade e da conveniência de deferir restrições a garantias fundamentais, torna-se inconstitucional, ferindo, ao mesmo tempo, a garantia do devido processo legal, a presunção de inocência e o princípio assegurado da tutela de urgência (Nora, 2017, p. 179).

Viola-se o devido processo legal ao passo que a tutela cautelar restritiva de direito é aplicada de maneira automática, despida de fundamentação idônea, suprimindo a isonomia do trato entre as partes ao tolher do polo passivo a possibilidade de contrapor-se devidamente à constrição (Nora, 2017, p. 180). Essa violação, no caso das medidas assecuratórias (Nora, 2017, p. 180), resultaria da aplicação delas sem a observância dos requisitos fundamentadores, dentre eles o *periculum in mora*. Portanto, o uso do sequestro de bens, quando não comprovado o risco de dilapidação patrimonial imanente à medida, resulta em ofensa ao devido processo legal e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Por derradeiro, viola-se também o princípio da proporcionalidade, cujo escopo impõe uma necessária ponderação entre os bens jurídicos em conflito (Lopes Jr, 2020a, p. 777), e se caracteriza, especificamente, pela constrição patrimonial do imputado sem a necessária e proporcional base probatória (Lopes Jr, 2020a, p. 777).

4.4 Tratamento da urgência em âmbito penal e a política de recuperação de ativos

O atual tratamento da urgência no processo penal, no que se refere à aplicação do sequestro de bens e das demais medidas assecuratórias, reflete uma política criminal que anseia a recuperação de ativos através do combate descomedido aos proventos ilegais do delito (Saad, 2021, p. 665). Essa política possui como finalidades principais estrangular o patrimônio obtido por delinquentes, evitar que os delitos resultem financeiramente

proveitosos, bem como impedir que os eventuais benefícios econômicos do crime se convertam em novas atividades delitivas (La Torre; Caparrós; Garcia, 2017, p. 14), pressupondo, inclusive, a existência de mecanismos capazes de impedir a dilapidação patrimonial, como é o caso do sequestro de bens:

La recuperación de activos implica seguir todo un *iter*, comenzando por una ardua investigación patrimonial, que suele ser la fase más compleja. Tras el rastreo de los activos y la recopilación de pruebas, necesariamente hay que pasar a la inmovilización o congelación de los fondos, para evitar nuevos movimientos o su desaparición antes de la culminación del proceso. (Torre; Caparrós; Garcia, 2017, p. 15).

No Brasil, a repressão à criminalidade econômico-financeira tem ganhado contornos cada vez mais próximos da política de recuperação de ativos, sobretudo através das megaoperações policiais, cujo exemplo maior é a Operação “Lava Jato” (Lucchesi; Zonta, 2020, p. 738). A pesquisa jurisprudencial desenvolvida junto ao TRF-4, além dos dados atinentes à aplicação do sequestro de bens, elucidou que, dentre os 28 (vinte e oito) julgados analisados, cujo objeto da demanda englobava a referida medida assecuratória, 16 (dezesesseis) deles correspondiam a processos oriundos de grandes operações, sendo 9 (nove) referentes à Operação “Lava Jato” e seus desdobramentos.

Estes dados dão conta de provar a importância que o sequestro de bens conquistou, no contexto do processo penal, especificamente como arma a serviço do Estado no enfrentamento à criminalidade econômico-financeira. Entretanto, na linha do que propõem os professores Ricardo Jacobsen Gloeckner e Felipe Lazzari da Silveira, é possível conceber o fenômeno da Operação “Lava Jato” como a consolidação de uma nova fase do autoritarismo processual penal brasileiro, que compreende as garantias processuais penais como empecilhos à eficiência do sistema punitivo (2020, p. 1139). Este autoritarismo é perceptível, no que se refere ao aspecto econômico do delito, através da atividade judiciária tendente a empreender maiores esforços a fim de atingir o patrimônio dos supostos criminosos, de maneira mais severa (Lucchesi; Zonta, 2020, p. 738), tornando-se verdadeiro símbolo de sucesso e represália em desfavor desta criminalidade, aos olhos da opinião pública (Lucchesi; Zonta, 2020, p. 738).

Por isso, a banalização do caráter cautelar do sequestro de bens, afastando-se a exigência de comprovação de risco de dilapidação patrimonial (*periculum in mora*), na linha da política de recuperação de ativos e repressão à criminalidade econômico-financeira, traduz muito bem essa nova simbologia da justiça criminal, cujo preço consiste, como foi possível constatar, na fragilização das garantias fundamentais da presunção de inocência e do devido processo legal, tolhendo – por completo – o caráter cautelar da medida, tornando-a a própria antecipação (da pena) de perdimento de bens.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou identificar se a aplicação do sequestro de bens, nos moldes da jurisprudência do TRF-4, no que se refere à desnecessidade de comprovação do *periculum in mora*, estaria em conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência, bem como do próprio sistema processual constitucional. O objetivo geral da pesquisa foi identificar se este entendimento corresponde ao arcabouço constitucional ou se, na realidade, instrumentaliza o sequestro de bens como ferramenta da simbólica política de recuperação de ativos, a pretexto de desestabilizar a criminalidade econômico-financeira. Nessa linha, foi possível aferir que a desnecessidade de comprovação do *periculum in mora*, ora sob o pretexto de presunção legal, ora sob o manto dos indícios veementes como única exigência da lei, como entende o TRF-4, afronta diametralmente o sistema constitucional. Além disso, constatou-se que a banalização da urgência e do caráter cautelar da referida medida assecuratória guarda correlação direta com a política de recuperação de ativos, pois facilita a constrição patrimonial no âmbito do combate à criminalidade econômico-financeira, no entanto, em detrimento das garantias fundamentais da presunção de inocência, do devido processo legal e da proporcionalidade.

A presunção de inocência é violada na medida em que, inexistindo comprovado risco de dilapidação patrimonial, a aplicação do sequestro de bens antecipa os efeitos deletérios do perdimento de bens, de natureza eminentemente penal, que se legitimaria somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, obstando, portanto, qualquer comparação com a tutela de evidência aplicada ao processo civil. Ainda, a desnecessidade de comprovação do risco esvazia o caráter cautelar do sequestro, o que gera uma ilegítima limitação de direitos fundamentais, em descompasso com o devido processo legal e com o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Pode-se concluir, por fim, que a primeira hipótese aventada no início deste trabalho, segundo a qual haveria violação ao sistema constitucional quando da presunção do *periculum in mora*, sagrou-se a mais adequada em virtude dos resultados obtidos pela pesquisa.

6. REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo A. **Tutela provisória**, 1ª edição. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2017. 528p. E-book. ISBN 9788547219154. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219154/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 1081 p. ISBN 978-85-203-6005-7.

BELTRÁN, Jordi F. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 149-182, jan.-abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.131>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo Ángel; RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás (coords.). **Recuperación de activos y decomiso**. Reflexiones desde los sistemas penales iberoamericanos. Valencia: Tirant lo Blanch, p. 317-384, 2017. ISBN: 978-84-9169-554-7.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal, Rio de Janeiro: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941**. Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública, e outros, Rio de Janeiro: Presidência da República, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3240.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, Rio de Janeiro: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências, Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil, Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 mar. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1.087.874 - MG (2017/0096926-8)**. "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...)." Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 22 de agosto de 2017. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76349116&num_registro=201700969268&data=20171004&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg no AgRg Recurso Especial nº 1911510 - PR (2020/0332483-3)**. "PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO (...)." Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 01 de fevereiro de 2022. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=142023168®istro_numero=202003324833&peticao_numero=202101065326&publicacao_data=20220201&formato=PDF. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Agravo Regimental na Petição nº 7.069/DF**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARRESTO. ATO DE CORRUPÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. PENA DE MULTA. Relator: Ministro Marco Aurélio, 12 de março de 2019. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749768440>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (8ª Turma). **Apelação Criminal nº 2000.71.00.019272-0**. "PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS (...)." Relator: Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, 07 de agosto de 2012. Disponível em:
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5251932. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (8ª Turma). **Apelação Criminal nº 5049498-50.2018.4.04.7000**. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". MEDIDAS ASSECURATÓRIAS (...)." Relator: Desembargador João Pedro Gebran Neto, 10 de abril de 2019. Disponível em:
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000936449&versao_gproc=3&crc_gproc=6e084937. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (7ª Turma). **Apelação Criminal nº 5023965-80.2018.4.04.7100**. "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DO ACUSADO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS (...)." Relatora: Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene, 18 de dezembro de 2018. Disponível em:
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000814080&versao_gproc=7&crc_gproc=39808ec5. Acesso em: 20 mar. 2023.

BOTTINO, Thiago (Coord.). **Medidas assecuratórias do processo penal**. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Série Pensando o Direito, n. 25. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/25Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 20 mai. 2023.

DOMENICO, Carla. O sequestro e o arresto de bens como medida assecuratória nos crimes contra o sistema financeiro e lavagem de capitais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 16, n. 75, p. 130-148, nov./dez. 2008. p. 133.

ESSADO, Tiago Cintra. **A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro**. Tese (Doutorado em direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014. 225 p.

GLOECKNER, Ricardo J.; SILVEIRA, Felipe L. A transnacionalização da corrupção e a instrumentalização política do processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1135-1174, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.421>. Acesso em: 10 jul. 2023.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães.; [et al.]. **Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas – Comentário à Lei 12.403, de 04.05.2011**. Editora RT, 2011. 333 p. ISBN: 978-85-203-4183-4.

LIMA, Marcellus Polastri. **Tutela cautelar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 391 p. ISBN: 8573877537.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1232 p. ISBN 978-85-536-1426-4.

LOPES JUNIOR, A. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 6º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 344 p. ISBN 978-85-536-1453-0.

LUCCHESI, Guilherme Brenner; ZONTA, Ivan Navarro. Sequestro dos proventos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 735-764, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.353>. Acesso em: 20 jul. 2023.

MAZINI, Paulo G. **Tutela da Evidência**. [São Paulo]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 195p. E-book. ISBN 9788584935611. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935611/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

NORA, Enrico Silveira. **Medidas assecuratórias no processo penal: tempo, urgência e problemática.** Porto Alegre: Criação Humana, 2017. 272 p. ISBN 978-85-88022-21-8.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1176 p. ISBN 978-85-309-8998-9.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 25ª Ed. São Paulo: Atlas. 2021. 853 p. ISBN 978-85-97-02694-8.

SAAD, Marta. Perda por equivalência, perda alargada e medidas cautelares patrimoniais no sistema brasileiro: reformas pontuais e assistemáticas, In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (orgs.). **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. 665-682 p.

SAAD, Marta. Sequestro de bens no processo penal: análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais superiores. In: Malan, Diogo Rudge; MIRZA, Flávio (orgs.). **Setenta anos do Código de processo penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011. 430p.

SARTI, Saulo. A dispensa de comprovação do periculum in mora na medida de indisponibilidade de bens da Lei de Improbidade Administrativa e seus reflexos na aplicação das medidas assecuratórias no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** vol. 187. ano 30. p. 321-351. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2022.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro.** 4ª Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora RT, 2011. 400p. ISBN: 978-85-203-4062-2.